



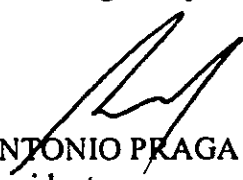
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

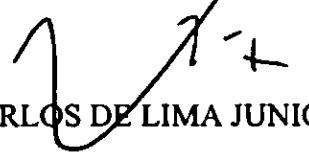
Processo n° 16707.001322/00-87
Recurso n° 155.076 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão n° 101-96.535
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA LAGOA DE DENTRO LTDA.
Recorrida 3a TURMA/DRJ-RECIFE - PE.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - REFIS -
Erro de fato cometido pelo contribuinte por ocasião do
preenchimento da sua Declaração de Rendimentos, não lhe retira
o direito ao crédito decorrente de prejuízo fiscal. A legislação do
Refis não faz distinção quanto à origem do prejuízo fiscal para
deferimento da compensação com multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA LAGOA DE DENTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA
MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO
JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de pedido de utilização de créditos de terceiros para compensação de débitos incluídos no Refis, formalizado pela empresa Satélite Distribuidora de Petróleo em 29/06/2000, sendo os créditos cedidos pela recorrente, Agropecuária Lagoa de Dentro Ltda, no valor de R\$ 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais) (15% de R\$ 3.360.000,00) decorrentes de prejuízos fiscais da atividade rural.

Feita análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal, por meio do Despacho Decisório nº 478/2000 (fls. 124/127) deferiu em parte a solicitação, reconhecendo à recorrente prejuízos fiscais no montante de R\$ 2.331.676,52 (Dois milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e autorizando a compensação do crédito daí decorrente no valor de R\$ 349.751,48 (Trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Conforme consta às fls. 125 e 126, o indeferimento de parte do prejuízo fiscal da recorrente ocorreu pelos seguintes motivos:

a) No ano-calendário 1986, o prejuízo fiscal apurado foi parcialmente compensado, restando um saldo apenas de R\$ 35.394,96 (Trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos);

b) No ano-calendário 1988, a contribuinte preencheu incorretamente a Declaração de Rendimentos - DIRPJ, duplicando o prejuízo existente, restando um saldo de R\$ 8,60 (Oito reais e sessenta centavos);

c) Quanto ao ano de 1989, houve retificação da declaração por parte da contribuinte, todavia parte do prejuízo fiscal foi utilizada em 1993, restando R\$ 34.800,15 (Trinta e quatro mil, oitocentos reais e quinze centavos);

d) Tendo em vista que nos anos-calendário 1990 a 1994 o imposto de renda devido pelas empresas exploradoras de atividade rural era o lucro da exploração de tal atividade calculado mediante preenchimento de formulário próprio da DIRPJ, e não tendo a empresa preenchido referido formulário, não houve como determinar o lucro/prejuízo fiscal da atividade rural;

e) Já quanto aos anos-calendário 1995 a 1998, devido ao correto preenchimento das fichas destinadas à atividade rural, foi possível apurar o quanto de prejuízo fiscal decorrente desta atividade.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 129/133), nos seguintes termos:

a) Sua atividade é rural desde a sua constituição;



b) Não se fala em prescrição para prejuízos da atividade rural haja vista possuírem tratamento fiscal diferenciado;

c) Quanto aos anos-calendário de 1986 a 1989 e de 1995 a 1998 os valores apresentados pela DRF estão em concordância com os controlados pela empresa;

d) Que a DRF não pode indeferir os prejuízos fiscais dos anos-calendário de 1990 a 1994 com base em erro no preenchimento da demonstração do lucro da atividade rural, haja vista que os prejuízos fiscais declarados são idênticos aos prejuízos da atividade rural;

e) Não há previsão legal para aplicação de penalidade pelo preenchimento incorreto da DIPJ, ou pela não-apresentação de algum anexo, desde que não se comprometa o pagamento do imposto devido;

f) A compensação é um instituto previsto na legislação vigente, artigo 170 do Código tributário Nacional, a apuração do prejuízo fiscal é derivada da lei e se mantida a decisão denegatória estar-se-á cometendo uma injustiça e uma arbitrariedade jurídica, vez que um ato administrativo estará revogando um direito líquido e certo seu.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, onde foi mantida a decisão por unanimidade pelos seguintes argumentos:

a) Ainda que a impugnante explore exclusivamente atividade rural, o desfecho da lide, independe de tal matéria, pois o lucro da exploração da atividade declarado pela impugnante não se confunde com o lucro da atividade rural, pois este último é calculado sobre o primeiro;

b) Nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o lucro líquido da exploração é calculado antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão i) da parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras; ii) dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e iii) dos resultados não operacionais.

c) De acordo com o Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração - Majur, a empresa que explorasse atividade rural, mesmo que exclusivamente, deveria preencher o quadro "demonstração do lucro da exploração" e depois apurar, através do preenchimento de quadro específico, o lucro real da atividade rural.

d) Que independentemente de seu lucro real eventualmente ser idêntico ao lucro da atividade rural, deveria, para beneficiar-se do incentivo, ter apresentado a DIRPJ com a devida apuração do resultado da atividade rural, descabendo pretender extemporaneamente recompor o lucro da exploração. Colacionando ainda algumas decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

e) Por fim, que a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, somente permite ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo e que no caso concreto, os créditos postulados não possuem tais atributos, vez que não comprovada a sua existência.

Desta decisão, apresentou a recorrente recurso voluntário no qual reitera os argumentos da impugnação e insiste que os valores inseridos na DIRPJ podem ser recompostos

pela Receita Federal, quando poderá ser constatado que os prejuízos fiscais são idênticos aos prejuízos decorrentes da atividade rural.

Pondera ainda que a legislação que permite a utilização de créditos de terceiros não faz distinção entre prejuízo fiscal e o prejuízo decorrente da atividade rural, de forma que o prejuízo declarado pela empresa poderá ser utilizado.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

Conforme se depreende dos autos, o processo em tela originou-se da solicitação de aproveitamento de crédito de terceiro para compensar débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

O crédito cedido pertence à recorrente, sendo informado na solicitação tratar-se de prejuízo fiscal decorrente da atividade rural dos anos de 1986 a 1998.

Todavia, relativo aos anos de 1990 a 1992 e 1994, os prejuízos não foram considerados por não estarem devidamente declarados nos campos próprios da DIPJ – (Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), entendimento este exarado pela Delegacia da Receita Federal e confirmado pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife/PE.

E esta decisão baseou-se nos termos do artigo 12, §2º da Lei nº 8.023/90, o qual determina que a pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração. Este por sua vez ficou definido pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, como sendo o lucro líquido do período-base, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão i) da parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras; ii) dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e iii) dos resultados não operacionais.

De fato o cálculo para apurar o lucro da exploração deveria ser feito em anexo próprio à DIPJ, e compulsando os autos, verifica-se que nas DIPJs apresentadas pela recorrente não constaram referidos anexos, sendo apurado o lucro real/prejuízo fiscal no quadro 14 do Formulário 1 (Demonstração do Lucro Real).

Em consequência a recorrente demonstra que obteve de fato referidos prejuízos, no entanto não especifica que a origem deste é a atividade rural.

Na tentativa de manter os prejuízos fiscais, alega a recorrente que sempre exerceu exclusivamente atividade rural, motivo pelo qual os prejuízos fiscais declarados são decorrentes de tal atividade. E ainda que não o fossem, a legislação do Refis não fazia distinção quanto a origem do prejuízo fiscal.

Neste ponto merece guarida a alegação da recorrente. De fato, ainda que os prejuízos fiscais da recorrente não possam ser identificados como provenientes da atividade rural, o fato é que este existe independente da atividade, conforme inclusive atesta o SAPLI às páginas 115 a 116.

 5

Além disso, conferindo os valores informados às fls 159 pela recorrente, constata-se que os valores declarados como lucro real e considerados para fins da compensação solicitada são coincidentes com os apurados pelo SAPLI.

Assim, se a legislação do Refis não faz distinção quanto a origem da atividade pela qual se auferiu determinado prejuízo fiscal, entendo que este poderá ser utilizado mesmo que declarado em campo inapropriado.

Inclusive, em casos análogos, este Egrégio Conselho assim já decidiu:

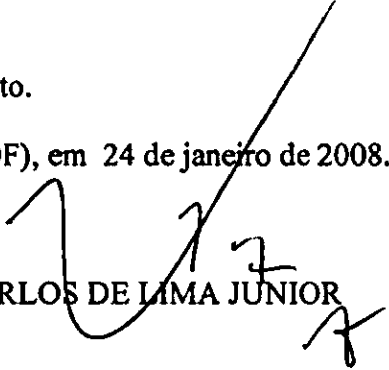
“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL
– Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, relativos à atividade rural, poderão ser compensados sem a limitação de trinta por cento. Erro de fato cometido pelo contribuinte por ocasião do preenchimento da sua Declaração de Rendimentos, não lhe retira o direito ao gozo do benefício fiscal em relação à limitação da compensação. Recurso Provido.” (Acórdão 101-96.252)

Nesta perspectiva e de acordo com o entendimento firmado por este E. Conselho, impõe-se que a ausência de alguns dados na DIRPJ não invalida o direito líquido ao crédito decorrente do prejuízo fiscal.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para deferir o pedido de utilização de créditos de terceiros para compensação de débitos incluídos no Refis, formalizado pela empresa Satélite Distribuidora de Petróleo em 29/06/2000, com créditos cedidos pela recorrente, Agropecuária Lagoa de Dentro Ltda, no valor de R\$ 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais) (15% de R\$ 3.360.000,00) decorrentes de prejuízos fiscais.

É como voto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR